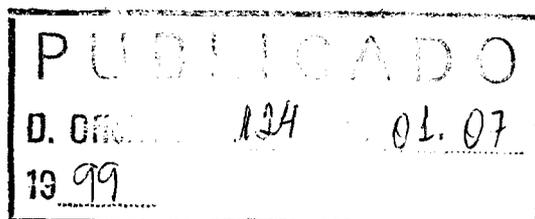




LEI N.º 5071 DE 28 DE JUNHO DE 1999

Fixar os critérios para alienação de imóveis rurais integrantes do Patrimônio Público Estadual para pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Piauí, por meio do Órgão Estadual de Terras, executará no prazo de doze meses, a partir da vigência desta Lei, o cadastro dos imóveis rurais integrantes do Patrimônio Público Estadual.

Art. 2º - O Cadastro Imobiliário Rural do Estado do Piauí deverá conter:

I - os dados e características identificadores de cada um dos imóveis rurais cadastrados, em plantas elaboradas em escala compatível com a área de cada imóvel rural considerado;

II - as informações referentes às matrículas, registros e averbações existentes nos Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios onde estejam localizados os imóveis rurais integrantes do Patrimônio Público Estadual em banco de dados que resulte de programa de computação elaborado para este fim.

Parágrafo único - Anualmente, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa relatório circunstanciado sobre o Cadastro Imobiliário Rural do Estado do Piauí, com as atualizações ocorridas, para análise e apreciação das alterações decorrentes das incorporações e alienações efetivadas no período.

Art. 3º - As alienações onerosas de imóveis rurais integrantes do Patrimônio Público Estadual à pessoa física ou jurídica nacional far-se-ão mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa, na forma prevista no art. 200 da Constituição Estadual, obedecendo aos seguintes critérios:

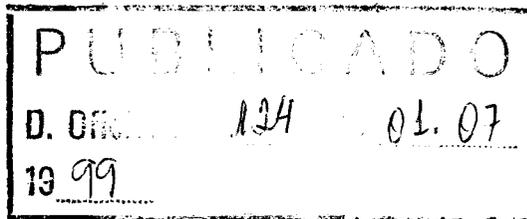
I - nas alienações a pessoa física:

a) os imóveis rurais objetos destas alienações, deverão ter área mínima igual ao módulo rural fiscal e área máxima igual a cinco módulos rurais fiscais fixados para o município onde estejam localizados;



LEI N.º 5071 DE 28 DE JUNHO DE 1999

Fixar os critérios para alienação de imóveis rurais integrantes do Patrimônio Público Estadual para pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Piauí, por meio do Órgão Estadual de Terras, executará no prazo de doze meses, a partir da vigência desta Lei, o cadastro dos imóveis rurais integrantes do Patrimônio Público Estadual.

Art. 2º - O Cadastro Imobiliário Rural do Estado do Piauí deverá conter:

I - os dados e características identificadores de cada um dos imóveis rurais cadastrados, em plantas elaboradas em escala compatível com a área de cada imóvel rural considerado;

II - as informações referentes às matrículas, registros e averbações existentes nos Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios onde estejam localizados os imóveis rurais integrantes do Patrimônio Público Estadual em banco de dados que resulte de programa de computação elaborado para este fim.

Parágrafo único - Anualmente, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa relatório circunstanciado sobre o Cadastro Imobiliário Rural do Estado do Piauí, com as atualizações ocorridas, para análise e apreciação das alterações decorrentes das incorporações e alienações efetivadas no período.

Art. 3º - As alienações onerosas de imóveis rurais integrantes do Patrimônio Público Estadual à pessoa física ou jurídica nacional far-se-ão mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa, na forma prevista no art. 200 da Constituição Estadual, obedecendo aos seguintes critérios:

I - nas alienações a pessoa física:

a) os imóveis rurais objetos destas alienações, deverão ter área mínima igual ao módulo rural fiscal e área máxima igual a cinco módulos rurais fiscais fixados para o município onde estejam localizados;

b) obrigatoriamente, os imóveis rurais deverão destinar-se à atividade agrícola, pecuária, extrativista vegetal, psicultura, apicultura e fruticultura;

c) as atividades econômicas a serem desenvolvidas nos imóveis rurais, planejadas de forma a garantir a preservação e a conservação do meio ambiente, deverão ter início no prazo máximo de um ano a contar da data da alienação.

II – nas alienações a pessoa jurídica:

a) os imóveis rurais objetos destas alienações deverão ter área mínima acima de cinco módulos rurais fiscais fixados para o município onde estejam localizados e área máxima de 2.500 hectares;

b) **VETADO**;

c) as atividades econômicas a serem desenvolvidas nos imóveis rurais, planejadas de forma a garantir a preservação e a conservação do meio ambiente, deverão ter início no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da alienação.

Art. 4º - As alienações onerosas de imóveis integrantes do Patrimônio Público Estadual, com área superior a 2.500 hectares, à pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, far-se-ão mediante prévia aprovação do Congresso Nacional e em conformidade com os critérios estabelecidos em Lei Federal, vigente à época das suas formalizações.

Art. 5º - O domínio do imóvel rural adquirido por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, na forma estabelecida nesta Lei, só poderá ser transferida, por ato intervivos, a terceiros, decorridos dez anos da data da aquisição original.

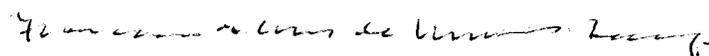
Art. 6º - **VETADO**.

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Estado e o Órgão Estadual de Terras ajuizarão a ação competente, para o cumprimento do disposto no artigo anterior, e adotarão os procedimentos administrativos necessários à abertura de matrícula e registros novos, em nome do Estado do Piauí, perante os Cartórios de Registros de Imóveis.

Art. 8º - As benfeitorias erigidas por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, em imóvel rural integrante do Patrimônio Público Estadual, não serão indenizadas, quando constatado por prova pericial o descumprimento de quaisquer dos critérios fixados no art. 3º, I e II, letras "a", "b" e "c" desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de JUNHO de 1999.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

b) obrigatoriamente, os imóveis rurais deverão destinar-se à atividade agrícola, pecuária, extrativista vegetal, psicultura, apicultura e fruticultura;

c) as atividades econômicas a serem desenvolvidas nos imóveis rurais, planejadas de forma a garantir a preservação e a conservação do meio ambiente, deverão ter início no prazo máximo de um ano a contar da data da alienação.

II – nas alienações a pessoa jurídica:

a) os imóveis rurais objetos destas alienações deverão ter área mínima acima de cinco módulos rurais fiscais fixados para o município onde estejam localizados e área máxima de 2.500 hectares;

b) **VETADO**;

c) as atividades econômicas a serem desenvolvidas nos imóveis rurais, planejadas de forma a garantir a preservação e a conservação do meio ambiente, deverão ter início no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da alienação.

Art. 4º - As alienações onerosas de imóveis integrantes do Patrimônio Público Estadual, com área superior a 2.500 hectares, à pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, far-se-ão mediante prévia aprovação do Congresso Nacional e em conformidade com os critérios estabelecidos em Lei Federal, vigente à época das suas formalizações.

Art. 5º - O domínio do imóvel rural adquirido por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, na forma estabelecida nesta Lei, só poderá ser transferida, por ato intervivos, a terceiros, decorridos dez anos da data da aquisição original.

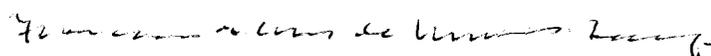
Art. 6º - **VETADO**.

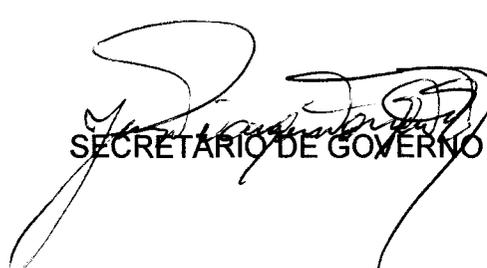
Art. 7º - A Procuradoria Geral do Estado e o Órgão Estadual de Terras ajuizarão a ação competente, para o cumprimento do disposto no artigo anterior, e adotarão os procedimentos administrativos necessários à abertura de matrícula e registros novos, em nome do Estado do Piauí, perante os Cartórios de Registros de Imóveis.

Art. 8º - As benfeitorias erigidas por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, em imóvel rural integrante do Patrimônio Público Estadual, não serão indenizadas, quando constatado por prova pericial o descumprimento de quaisquer dos critérios fixados no art. 3º, I e II, letras “a”, “b” e “c” desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de JUNHO de 1999.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO